



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.910, DE 2011 **(Do Sr. Luciano Castro)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dar maior equilíbrio às relações de transferência de direitos autorais.

Art. 2º Os incisos II e III do artigo 49 da Lei nº 9.610, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

II – somente será admitida a transmissão total de direitos mediante estipulação contratual escrita, com validade máxima de cinco anos;

III – a transmissão total de direitos poderá ser renovada, ao fim de cinco anos, mediante nova negociação;

.....(NR).”

Art. 3º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 49A. São nulos os contratos que versem sobre transferência de direitos autorais firmados sem a presença do advogado de qualquer das partes.

§ 1º É defeso às partes fazerem-se representar pelo mesmo advogado, ou por advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca.

§ 2º Sendo a parte hipossuficiente, deverá ser assistida por defensor público.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ante os problemas que atingem os autores no mercado editorial brasileiro, a intenção do projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados é diminuir o desequilíbrio existente nas relações de transferência de direitos autorais e dar maior proteção à parte mais fraca – o autor.

Assim, as modificações propostas, limitando o prazo de validade das transmissões de direitos autorais e fazendo necessária a presença de um advogado ao lado de cada uma das partes da relação contratual trará mais equilíbrio e transparência para o fechamento do negócio pretendido.

Por fim, tendo em mente os preceitos trazidos pelo preâmbulo da Constituição Brasileira que protegem os direitos à igualdade e à justiça e prega a segurança e bem estar social, a maior motivação para a apresentação deste projeto foi proporcionar aos artistas brasileiros a segurança jurídica necessária para que possam exercer de forma livre, tranquila e digna seu trabalho, recebendo a merecida contrapartida.

Conto, portanto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **LUCIANO CASTRO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

.....

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE AUTOR

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
